

ministerial nas ações civis públicas, que prosseguirão de forma independente, com a adoção das providências processuais que se mostrarem necessárias.

2. DA REGULARIZAÇÃO DO FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO

A causa emergencial imediata que motivou a instauração do procedimento também deixou de subsistir.
A própria autoridade policial local confirmou que o fornecimento de alimentação foi regularizado e retornou à normalidade, passando as refeições a serem novamente disponibilizadas aos custodiados. Notícia de Fato-178-2026-000096...
A informação foi posteriormente confirmada pela Delegacia-Geral da Polícia Civil, que comunicou a regularização do serviço.
Também a SEAP informou que o fornecimento se encontra regularizado e que as questões administrativas e financeiras remanescentes serão tratadas no âmbito da demanda judicial já instaurada.
Não há, portanto, nos elementos atualmente constantes dos autos, notícia contemporânea de suspensão ou insuficiência do fornecimento que justifique a manutenção desta Notícia de Fato exclusivamente para acompanhamento do fato emergencial originário.

3. DA AUSÊNCIA DE UTILIDADE NO PROSSEGUIMENTO AUTÔNOMO DA NOTÍCIA DE FATO

A finalidade própria da Notícia de Fato foi alcançada.
Houve:

- atuação ministerial imediata;
- acionamento dos órgãos estaduais competentes;
- judicialização da matéria;
- existência de ação estrutural anterior;
- ajuizamento de nova ação diretamente relacionada ao episódio;
- e regularização concreta do fornecimento alimentar.

A manutenção deste expediente em paralelo às ações judiciais produziria duplicidade procedimental sem ganho efetivo de tutela. Eventuais questões remanescentes referentes a transferências de presos, permanência prolongada na delegacia, condições estruturais da unidade, execução das tutelas concedidas ou novos episódios de interrupção de serviços essenciais deverão ser tratadas nos feitos judiciais já existentes ou, se configurado fato novo autônomo, mediante procedimento próprio.
Assim, não subsiste fundamento para conversão desta Notícia de Fato em outro procedimento extrajudicial.

Diante do exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato n.º 178.2026.000096, tendo em vista:

- a) a regularização do fornecimento de alimentação às pessoas custodiadas na 61ª Delegacia Interativa de Polícia de Boca do Acre/AM;
- b) a existência da Ação Civil Pública n.º 0600659-13.2025.8.04.3100, na qual já se encontram judicializadas as condições estruturais de custódia da 61ª DIP, inclusive o fornecimento de alimentação;
- c) o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0002522-19.2026.8.04.3100, diretamente relacionada aos fatos que deram origem à presente Notícia de Fato;
- d) a ausência, neste momento, de utilidade prática na manutenção de acompanhamento extrajudicial paralelo sobre matéria já submetida ao controle jurisdicional.

CONSIGNE-SE que o presente arquivamento não prejudica:

1. o prosseguimento das ações civis públicas mencionadas;
2. a fiscalização ministerial do cumprimento das respectivas decisões judiciais;
3. a adoção de medidas executivas ou incidentais nos processos judiciais, se necessárias;

4. a instauração de novo procedimento caso sobrevenham fatos novos e autônomos relacionados à interrupção de alimentação ou a outras violações de direitos das pessoas custodiadas.

JUNTE-SE, se ainda não constar dos autos, cópia desta decisão aos registros internos pertinentes às ações judiciais correlatas, para ciência e preservação da informação de que o episódio emergencial foi administrativamente regularizado.

PUBLIQUE-SE o extrato desta decisão, observadas as cautelas quanto à divulgação de dados pessoais e informações sensíveis dos custodiados.

Após, procedam-se às anotações e formalidades regulamentares pertinentes ao arquivamento no MPVirtual.

Cumpra-se.

Boca do Acre/AM, 29 de setembro de 2026

WESLEI MACHADO
Promotor de Justiça

PORTARIA DE PROMOTORIA Nº 2026/0000156290.01PROM_ENV

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Nº 2026/0000156290.01PROM_ENV

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, apresentado pelo Promotor de Justiça da Comarca de Envira/AM, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal, pelos arts. 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei Federal n.º 8.625/1993, pelo art. 8.º, §1.º, da Lei Federal n.º 7.347 /1985, pelo art. 4º, I, da Lei Complementar Estadual n.º 011/1993 e pelos arts. 27, 28 e 31 da Resolução CSMP/MPAM n.º 006/2015,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, nos termos dos arts. 127, caput, e 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, por decisão proferida no expediente SEI n.º 2025.004548, originado da comunicação do Acórdão n.º 2121/2024-TCE-Tribunal Pleno, proferido no Processo TCE/AM n.º 14.750/2023, foi determinada a cisão do objeto e a instauração de dois inquéritos civis, na forma dos arts. 32 e 33 da Resolução n.º 006/2015-CSMP/MPAM, cabendo ao presente procedimento a apuração da omissão estrutural do Município de Envira quanto à advocacia pública e ao controle interno;

CONSIDERANDO que o Relatório e Voto n.º 295/2023-GCYARA, que embasou o Acórdão n.º 55/2023-TCE-Tribunal Pleno e determinou a atuação da Fiscalização de Atos de Gestão, apontou a ausência de advocacia pública no Município de Envira, em desatenção, por simetria, aos arts. 37, inciso II, e 132 da Constituição Federal, bem como a inexistência de análise dos atos de pessoal, dos processos licitatórios e dos termos de contrato pelo setor responsável pelo controle interno e pela assessoria jurídica;

CONSIDERANDO que o mesmo Relatório e Voto registrou a ausência de relatório e parecer do órgão de controle interno, em desatenção aos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, ao art. 76 da Lei Federal n.º 4.320/64, ao art. 59 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 e aos arts. 43 a 47 da Lei Estadual n.º 2.423/96;

CONSIDERANDO que, instado a se manifestar, o gestor limitou-se a apresentar o decreto de nomeação de W. O. A. para o cargo de controlador interno, datado de 6 de fevereiro de 2017, sem demonstrar a estruturação do sistema, a existência de quadro próprio, a definição de competências ou a produção de qualquer relatório ou parecer conclusivo, nada respondendo quanto à advocacia pública;

CONSIDERANDO que o controle interno é sistema de existência obrigatória, expressamente imposto aos três Poderes pelo art. 74 da Constituição Federal e reafirmado pelo art. 59 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, cabendo-lhe fiscalizar a execução orçamentária, comprovar a legalidade dos atos de gestão e apoiar o controle externo, de modo que sua nomeação meramente formal, desacompanhada de atuação efetiva, equivale à sua inexistência;

CONSIDERANDO que a assessoria jurídica é órgão de existência igualmente necessária, incumbindo-lhe o exame prévio das minutas de edital, de contrato, de acordo, de convênio e de ajuste, na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.666/93, reproduzido, quanto ao exame prévio de legalidade, pelo art. 53 da Lei Federal n.º 14.133/2021, e que seu provimento deve observar a regra do concurso público prevista no art. 37, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a inexistência de procuradoria municipal estruturada e a inoperância do controle interno não constituem falha isolada de um exercício financeiro, mas deficiência institucional de caráter permanente que compromete a legalidade de toda a despesa pública municipal e guarda relação direta de causalidade com as impropriedades licitatórias e contratuais apuradas no exercício de 2018, impondo-se a verificação da situação atual do Município;

CONSIDERANDO que, por versar situação de caráter continuado e atual, a presente apuração comporta desfecho resolutivo;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é o instrumento próprio, de natureza unilateral e facultativa, destinado a apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses difusos e coletivos, nos termos dos arts. 27, 28, inciso II, e 31 da Resolução n.º 006/2015 - CSMP/MPAM;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto apurar a ausência de advocacia pública municipal estruturada e a inoperância do controle interno no Município de Envira/AM, desde o exercício de 2018 até a data atual.

II. DO INVESTIGADO

1 - MUNICÍPIO DE ENVIRA/AM, pessoa jurídica de direito público interno inscrita no 04.530.895/0001-27.

III. DAS DILIGÊNCIAS INICIAIS

Determino, desde logo, as seguintes diligências:

1. REQUISITE-SE ao Município de Envira/AM, na pessoa do Prefeito Municipal e do Secretário Municipal de Administração, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob as penas do art. 10 da Lei Federal n.º 7.347/85, a remessa de cópia integral e digitalizada:

a) da Lei Orgânica do Município e da legislação que cria e organiza a procuradoria ou assessoria jurídica municipal e a unidade de controle interno, com as respectivas alterações;

b) do quadro de cargos de ambos os órgãos, com a indicação

da forma de provimento, e dos atos de nomeação, designação e exoneração de seus ocupantes nos exercícios de 2017 a 2026;

c) da informação sobre a existência de contrato de prestação de serviços advocatícios com escritório ou profissional externo, com cópia dos respectivos processos de contratação, valores pagos e objeto ajustado;

d) do organograma vigente da administração direta municipal e da relação nominal dos servidores lotados na procuradoria ou assessoria jurídica e na unidade de controle interno, com a data de ingresso e a forma de investidura.

2. OFICIE-SE à Câmara Municipal de Envira, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informação sobre a existência de projeto de lei em tramitação ou já aprovado destinado à criação ou à reestruturação da procuradoria municipal e da unidade de controle interno, com remessa de cópia da legislação vigente sobre a matéria.

3. DESIGNO para secretariar o presente Inquérito Civil a servidora Dávila Lopes Pinheiro, Agente de Apoio Administrativo, nos termos do art. 31, inciso IV, e do art. 35, §5.º, da Resolução CSMP/MPAM n.º 006/2015.

4. PUBLIQUE-SE a portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas e afixe-se cópia no local de costume desta Promotoria de Justiça, comunicando-se o Centro de Apoio Operacional respectivo, nos termos do art. 31, incisos IV e V, da Resolução n.º 006/2015-CSMP/MPAM, devendo a publicação e a cópia destinada à afixação ser previamente anonimizadas, mediante a supressão dos nomes, números de documentos e demais dados pessoais ou elementos que permitam a identificação direta ou indireta dos investigados, preservando-se tais informações apenas nos autos do procedimento.

5. FIXO o prazo de 01 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil, prorrogável na forma do art. 37 da Resolução n.º 006/2015-CSMP/MPAM.

6. CUMPRIDAS as diligências e decorridos os prazos, com ou sem resposta, certifique-se e tornem os autos conclusos para análise e deliberação, inclusive quanto à expedição de recomendação ministerial ou à proposta de compromisso de ajustamento de conduta.

7. SERVE a presente portaria como ofício, requisição e notificação, para os fins dos itens acima.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Envira/AM, data da assinatura digital.

CHRISTIAN GUEDES DA SILVA
Promotor de Justiça Substituto

RECOMENDAÇÃO DE PROMOTORIA Nº 2026/0000178503.16ªZE

Assunto: Eleições 2026. Propaganda eleitoral e crimes eleitorais. Atuação das forças de segurança. Garantias eleitorais. Propaganda sonora. Transporte de eleitores. Corrupção e coação eleitoral. Violência política de gênero. Preservação da prova. Código Eleitoral, Lei nº 9.504/1997, Lei nº 6.091/1974 e Resoluções do TSE aplicáveis às Eleições 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Promotor

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocuradora-Geral de Justiça para
Assuntos Jurídicos e Institucionais:
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Subprocurador-Geral de Justiça para
Assuntos Administrativos:
André Virgílio Belota Seffair
Corregedor-Geral do Ministério Público:
Silvana Nobre de Lima Cabral
Secretária-Geral do Ministério Público:
Wandete de Oliveira Netto

Câmaras Cíveis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Suzate Maria dos Santos
Nilda Silva de Sousa
Delicia Olívia Vieira Alves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélio Laura Ferreira
Marlene Franco da Silva
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Agustelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos

Câmaras Reunidas
Karlá Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque
(Presidente)
Silvana Nobre de Lima Cabral
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Adelton Albuquerque Matos
Elvys de Paula Freitas
Jorge Michel Ayres Martins
Nilda Silva de Sousa

OUVIDORIA
Sílvia Abdala Tuma